



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

UNAÍ(MG), de OUTUBRO de 2017



Senhor presidente

Solicita-se ao Exmo. presidente desta casa a juntada dos pareceres anexos ao projeto de lei n.74 a fim de subsidiar a discussão e o conhecimento da matéria.

Atenciosamente,

VEREADOR VALDIR PORTD

PRIMEIRO SECRETÁRIO

PTB

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/>	Anexos ao Pl no 74/2017
EM	6/20/2017

A Sua Excia.o senhor

VEREADOR ALINO COELHO

PRESIDENTE

Alino Coelho
Presidente



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 3265/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Concessão de meia entrada a radialistas e jornalistas. Princípio da Proporcionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara nos indaga acerca da viabilidade de Projeto de Lei que institui o benefício da meia entrada para vigias, vigilantes, rodantes, agentes socioeducativos e agentes de segurança penitenciários do município, às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais e esportivos do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre dizer que, através da concessão de descontos ou meias entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da CRFB/1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de competência estadual, o que afastaria a competência local do Município. Como segue:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL MEIA
ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. Em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). (grifos nossos)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da possibilidade de se garantir, mediante lei, benefício de meia entrada em eventos culturais a determinadas categorias de pessoas, quando haja relevante norma de ordem constitucional que justifique a ingerência na livre iniciativa, tal como a garantia de acesso à cultura, esporte e lazer, e, também, à educação.

Contudo, o projeto de lei municipal ora analisado visa estender o benefício, abrangendo a categoria dos vigias, vigilantes, rodantes, agentes

socioeducativos e agentes de segurança penitenciários do município, que não foram mencionados na legislação estadual. Sob estes aspectos, pode-se dizer que há interesse local para o Município legislar de forma a suplementar a Lei Estadual.

Não obstante, a concessão de meia entrada nos ingressos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes em lei estaduais, podendo a ampliação de beneficiários da meia entrada de forma desmedida servir de desestímulo à cultura e ao lazer, podendo ocasionar a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.

É de se considerar, por fim, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia-entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos, professores da rede pública e privada, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, egressos do sistema penitenciário, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença, radialistas, jornalistas e, como no caso, vigias, vigilantes, rodantes, agentes socioeducativos e agentes de segurança penitenciários do município. - tiver direito à gratuidade ou a meia entrada

na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente, se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, neste dia, não a gratuidade ou a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

Em suma, em que pese poder o Município legislar supletivamente na inexistência de lei estadual que conceda o benefício de meia-entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento, é de se considerar que estender o benefício de meia entrada a toda sorte de categorias de pessoas escapa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo aos senhores edis bem avaliar o mérito da propositura, inclusive no que se refere ao interesse público da medida que se revela de todo questionável.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.



PARECER

Nº 0903/2017

- PL – Poder Legislativo. Projeto de lei que dispõe acerca da meia-entrada para os policiais civis e militares, corpo de bombeiros, guardas municipais e policiais técnicos, em estabelecimentos de entretenimento e lazer. Análise no âmbito da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da legalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para integrantes, ativos e inativos, do Corpo de Bombeiros; policias Civil, Militar e Técnica; e Guarda Municipal, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A consulta segue acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre dizer que, através da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Tais relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da CRFB/1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de

competência estadual, o que afastaria a competência local do Município.
Como segue:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIAENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CDNSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. **Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo**, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. Em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Por seu turno, a concessão de meia-entrada nos ingressos, nos moldes pretendidos, teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes, podendo até mesmo servir de desestímulo à cultura e ao lazer, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza

conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.

Cumpra também analisar os argumentos levantados no parecer nº 0745/2015, exarado por este Instituto, cujo trecho pertinente colacionamos abaixo:

"/.../ É de se considerar, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia-entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos, professores da rede pública e privada, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, ex-detentos, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença etc. - tiver direito à gratuidade ou a meia-entrada na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente, se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, neste dia, não a gratuidade ou a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício."

Deste modo, normas que pretendem a imposição deste ônus a determinadas categorias de pessoas violam, via de regra, o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à

medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidade a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população - ou a maior parte dela tiver direito à gratuidade, na realidade ninguém a terá, já que o empresário, legitimamente, instituirá a dupla entrada a que estará sujeito todo aquele que por um infortúnio não se encontre contemplado em nenhuma lei do gênero ou fechará seu estabelecimento.

A propositura sugere ainda que o benefício estará disponível aos integrantes ativos e inativos das respectivas forças mencionadas, o que não se justifica em virtude de seus cargos serem considerados protetores da integridade da população. Se assim fosse, deveria ser franqueada a gratuidade também aos médicos, enfermeiros e outros profissionais de resgate. Por conseguinte, o grau de onerosidade gerado pela manutenção da concessão mesmo quando o beneficiário encontrar-se inativo extrapola a evidência da desproporcionalidade do referido projeto.

Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, devido ao fato do Município não ter competência para legislar sobre o tema em face da ausência de interesse local que justifique a sua atuação legislativa em matéria que compete, concorrentemente, à União, Estados-membros e Distrito Federal além das questões levantadas sobre a proporcionalidade de tal medida.

É o parecer, s.m.j.

Natalia Rocha Paiva
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de março de 2017.

PARECER

Nº 3265/2017

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Concessão de meia entrada a radialistas e jornalistas. Princípio da Proporcionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara nos indaga acerca da viabilidade de Projeto de Lei que institui o benefício da meia entrada para vigias, vigilantes, rodantes, agentes socioeducativos e agentes de segurança penitenciários do município, às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais e esportivos do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre dizer que, através da concessão de descontos ou meias entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da CRFB/1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de competência estadual, o que afastaria a competência local do Município. Como segue:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -

RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL MEIA
ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. Em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). (grifos nossos)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da possibilidade de se garantir, mediante lei, benefício de meia entrada em eventos culturais a determinadas categorias de pessoas, quando haja relevante norma de ordem constitucional que justifique a ingerência na livre iniciativa, tal como a garantia de acesso à cultura, esporte e lazer, e, também, à educação.

Contudo, o projeto de lei municipal ora analisado visa estender o benefício, abrangendo a categoria dos vigias, vigilantes, rodantes, agentes

socioeducativos e agentes de segurança penitenciários do município, que não foram mencionados na legislação estadual. Sob estes aspectos, pode-se dizer que há interesse local para o Município legislar de forma a complementar a Lei Estadual.

Não obstante, a concessão de meia entrada nos ingressos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes em lei estaduais, podendo a ampliação de beneficiários da meia entrada de forma desmedida servir de desestímulo à cultura e ao lazer, podendo ocasionar a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.

É de se considerar, por fim, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia-entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos, professores da rede pública e privada, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, egressos do sistema penitenciário, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença, radialistas, jornalistas e, como no caso, vigias, vigilantes, rodantes, agentes socioeducativos e agentes de segurança penitenciários do município. - tiver direito à gratuidade ou a meia entrada



na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente, se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, neste dia, não a gratuidade ou a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

Em suma, em que pese poder o Município legislar supletivamente na inexistência de lei estadual que conceda o benefício de meia-entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento, é de se considerar que estender o benefício de meia entrada a toda sorte de categorias de pessoas escapa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo aos senhores edis bem avaliar o mérito da propositura, inclusive no que se refere ao interesse público da medida que se revela de todo questionável.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

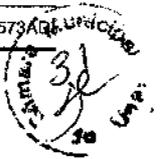


Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. Processo : **20160020216573ADI**
(0023388-04.2016.8.07.0000)
Requerente(s) : PROCURADORA - GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTROS
Requerido(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Relator : Desembargador JAIR SOARES
Acórdão N. : 981637

EMENTA

Lei Distrital n. 5.653/16. Inconstitucionalidade material. Princípio da isonomia.

A Lei Distrital n. 5.653/16, ao permitir meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança, atentando contra o princípio da isonomia, ofende os arts. 2º, § único, 19 e 246 da LODF, sendo, assim, inconstitucional. Ação julgada procedente.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAIR SOARES** - Relator, **VERA ANDRIGHI** - 1º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 2º Vogal, **SOUZA E AVILA** - 3º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 4º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 5º Vogal, **CRUZ MACEDO** - 6º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 7º Vogal, **SANDRA DE SANTIS** - 8º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 9º Vogal, **GEORGE LOPES** - 10º Vogal, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - 11º Vogal, **SÉRGIO ROCHA** - 12º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 13º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 14º Vogal, **MARIO MACHADO** - 15º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 8 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

JAIR SOARES

Relator

RELATÓRIO



A Exma Sr^a. Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, impugnando a Lei Distrital n. 5.653/16, que institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança.

Alega a autora inconstitucionalidade material, ao consagrar situação discriminatória a favor de determinada categoria profissional em detrimento de outras que se encontram em situação idêntica ou análoga. A lei afronta o princípio da isonomia.

E o projeto de lei de iniciativa parlamentar foi vetado pelo Governador do Distrito Federal. A Câmara Legislativa rejeitou o veto.

Informações prestadas pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 25/9), e pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal pugnando pela procedência da ação (fls. 31/7).

A Exma Sr^a. Procuradora-Geral do Distrito Federal, na defesa da norma impugnada, requer seja julgada improcedente a ação (fls. 39/43). E a Procuradoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios pugna pela procedência do pedido (fls. 45/56).



VOTOS

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

A lei impugnada institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança.

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF, art. 215).

E "ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal" (LODF, art. 2º, § único).

Dispõe o art. 246 da LODF:

"Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada

Região Administrativa.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá formas de incentivo à participação da sociedade civil complementarmente aos investimentos destinados à cultura (acrescido pela emenda à Lei Orgânica 52, de 29.4.08).

§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida (acrescido pela emenda à Lei Orgânica 52, de 29.4.08)".

A L. 12.933/13 dispõe do benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A Lei Distrital 3.516/04 assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

Quanto aos estudantes, o estímulo à arte, à cultura e ao esporte é uma extensão à educação ministrada, que não se resume ao cumprimento da grade curricular cursada pelo aluno. O acesso à arte, à cultura e ao esporte complementa a educação convencional oferecida nas escolas e universidades.

Além disso, o estudante, geralmente não trabalha, não auferindo renda, portanto. Deve, assim, ser beneficiado com custos menores para que tenha acesso à cultura.

O mesmo se diga quanto aos jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes.

A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais (L. 10.741/03, art. 23).

O Poder Público deve criar mecanismos e incentivar a participação dos idosos nas atividades culturais e esportivas, pois, em regra, já não se encontram inseridos no mercado de trabalho, devendo ter mais oportunidades de usufruírem de atividades de lazer.

Às pessoas portadoras de necessidades especiais, vítimas de diversas discriminações e falta de acessibilidade, devem ser-lhes oferecidas condições favoráveis para que possam usufruir de opções de lazer. A desigualdade

enfrentada pelos portadores de necessidades especiais deve ser compensada por maiores oportunidades de acesso à cultura.

Os professores, que integram carreira essencial à educação, devem estar atualizados sobre os eventos culturais, artísticos e esportivos que ocorrem no País, com o objetivo de transmitir informações aos alunos, estimular debates e críticas. O benefício estendido aos professores está, assim, estritamente ligado ao desempenho da função que desenvolvem. E os professores da rede pública, por receberem vencimentos que não remuneram de forma condigna a carreira, justifica a concessão do benefício da meia-entrada.

A lei impugnada não dispõe sobre classe de profissionais de segurança, o que incluía policiais, por exemplo, mas sobre grupo específico que se pretende privilegiar, qual seja, profissionais de vigilância e segurança. E ainda que incluísse toda a carreira da segurança pública, não há justificativa para concessão do benefício da meia-entrada a esta classe de profissionais.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que "é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmos residentes." E conclui: "o que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuem em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados nas coisas" (*in*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros, 3ª edição, p. 29).

Como bem destacou a il. Procuradoria de Justiça:

"O direito ao pagamento de meia-entrada concedido aos profissionais de vigilância, muito distante de ação afirmativa de direito constitucionalmente assegurado, não responde afirmativamente a um juízo de adequação, porque ainda que se considere relevante que esses profissionais tenham acesso facilitado a eventos culturais e esportivos, tal situação, por si só, não lastreia a pretensão de colocá-los em situação privilegiada em face dos demais profissionais ou cidadãos. Outrossim, tal acessibilidade privilegiada não se apresenta necessária ao exercício profissional dos vigilantes/seguranças. Por fim, não se vislumbra proporcionalidade em sentido estrito, haja vista que o favor legal traz mais desvantagens que

benefícios à coletividade, na medida em que cria insatisfação de todas as demais categorias profissionais não contempladas (f. 7).



Este e. Conselho Especial declarou inconstitucional lei distrital que reservava percentual de vagas em Centro Integrado de Línguas aos taxistas do DF. A ementa é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 2.875, DE 8 DE JANEIRO DE 2002. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EVIDENCIADO VÍCIO MATERIAL. LEI SUSPENSA NO MÉRITO.

Evidenciada a inconstitucionalidade material da Lei distrital nº 2.875/2002, frente aos artigos 2º, parágrafo único, 19, caput e 221, caput da Lei Orgânica do Distrito Federal, por afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, julga-se procedente o pedido para suspender o inteiro teor da norma, com efeito *ex tunc*". (Acórdão n. 312789, 20040020090601ADI, Relator: Edson Alfredo Smaniotto Conselho Especial, data de julgamento: 6.5.08, publicado no DJE: 8.10.08. p.: 32 - grifou-se).

As despesas para realização de eventos culturais, artísticos ou esportivos, são elevadas. Não se pode estender o benefício do pagamento de metade do valor dos ingressos cobrados à classe de pessoas que não se enquadrem em categoria que deve ser beneficiada, pena de desestimular a ocorrência de eventos culturais, bem assim onerar os demais cidadãos não beneficiados com a meia-entrada.

Quando há conflito de interesses de classe específica com interesses da coletividade, esses devem ser privilegiados.

Código de Verificação :2016ACOM7IGBSH0CGPMONAW63U6



Daí a manifesta afronta aos arts. 2º, § único, 19 e 246 da LODF.

Conforme Dirley da Cunha Júnior, "a declaração de inconstitucionalidade profenida no controle concentrado-principal, à semelhança do que ocorre em sede de controle difuso-incidental, implica na pronúncia da nulidade ab initio da lei ou do ato normativo atacado. A decisão, segundo a doutrina corrente, é de natureza declaratória, pois apenas reconhece um estado preexistente. Daí sustentar-se, perfeitamente, que essa decisão produz efeitos *ex tunc*, retroagindo para fulminar de nulidade a norma impugnada desde o seu nascedouro, ferindo-a de morte no próprio berço" (*in* Ação Direta de Inconstitucionalidade, 7ª ed., p. 221).

Não demonstrado razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem seguir a regra geral - *ex tunc*.

Julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.653/16, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

Código de Verificação :2016ACOM7IGBSH0CGPMONAW63U6

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Presentes os pressupostos processuais, admito seu processamento.

A Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios propôs a presente Ação Direta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, da **Lei Distrital nº 5.653**, de 13 de abril de 2016, que institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança, porque contrária aos artigos 2º, parágrafo único, 19, *caput* e 246, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Confira-se o teor dos referidos diplomas legais:

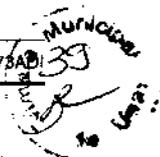
Lei Nº 5.653 de 13 de abril de 2016

Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança.

(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o pagamento da meia-entrada em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais no Distrito Federal aos profissionais de vigilância e segurança.



Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% do valor do ingresso cobrado.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício desta Lei, o profissional de vigilância e segurança deve apresentar, no momento do acesso ao evento ou ao local de sua realização, a Carteira Nacional do Vigilante - CNV, com prazo de validade em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

Argumentou a autora que a referida lei é materialmente inconstitucional ao conceder benefício em favor de uma só categoria profissional, em detrimento de outras que se encontram em situação semelhante, o que vai de encontro ao princípio da isonomia.

Como se verifica dos autos, o principal argumento para o ajuizamento da presente ação direta é no sentido de que não se divisa interesse público para conferir o benefício aos profissionais de segurança e vigilância. Isso porque, no caso dos estudantes, educadores e jovens carentes, a meia entrada tem por escopo promover o acesso às fontes de cultura como forma de educação. Paralelamente, para a hipótese dos idosos e portadores de necessidades especiais, a meia entrada permite suprir situação desigualdade social.

Logo, verifica-se que há manifesta afronta aos artigos 2º, parágrafo único, 19, *caput* e 246, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, uma vez que deixou de restar configurada situação de excepcional interesse social ou manutenção da segurança jurídica para a criação da norma que concede da meia-entrada para os profissionais de segurança e vigilância.

Entendimento semelhante já fora proferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confira-se:

TJMG - Inconstitucionalidade de Lei Municipal que instituiu benefício de meia entrada aos servidores públicos municipais efetivos e comissionados.

O Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de



*Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Extrema/MG, em face da Lei Municipal nº 3.229/2014, a qual instituiu a meia-entrada para os funcionários públicos municipais efetivos e comissionados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município de Extrema/MG. O Relator, Desembargador Belizário de Lacerda, julgou procedente o pedido por entender presente a violação ao Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, pois a Câmara Municipal invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criando deveres de fiscalização para a Administração Municipal que implicam aumento de gastos públicos, sem indicar, entretanto, a correspondente fonte de custeio, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes. Asseverou que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Observou também que a norma impugnada, ao estabelecer o benefício de meia entrada indistintamente aos servidores públicos municipais sem razão suficiente a justificar o discrimen, incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando também o princípio da isonomia. Concluiu que inexistente qualquer base razoável para a instituição do benefício da meia entrada aos servidores públicos municipais em detrimento dos demais munícipes, padecendo a norma de patente inconstitucionalidade material.** Assim, o Órgão Especial, à unanimidade, acolheu a representação para julgá-la procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.045.647-6/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJe disponibilizado em 16.07.2015)." Boletim de Jurisprudência do TJMG n. 120, publicado em 29 de julho de 2015. (grifou-se)*

Portanto, merece procedência a presente ação, razão pela qual DECLARO a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.653/16, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

É como voto.



O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - Vogal

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo objeto é a impugnação da Lei distrital nº 5.653, de 13 de abril de 2016, em face do art. 2º, parágrafo único; art. 19, *caput*, e art. 246, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Alega, em síntese, que o ato normativo impugnado, ao estender o benefício da meia-entrada em eventos culturais e esportivos aos profissionais de vigilância e segurança que atuam no Distrito Federal, consagra situação discriminatória que beneficia uma categoria em detrimento de outras que estão em situação análoga, ferindo, assim, os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Conclui que o citado ato normativo padece de inconstitucionalidade material, razão pela qual **requer** a procedência do pedido, com a **declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.653, de 2016**, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, tendo em vista a violação ao **art. 2º, parágrafo único; art. 19, caput, e art. 246, caput, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

A Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal defende a constitucionalidade da Lei nº 5.653/2016, ao argumento de que a extensão do benefício da meia-entrada em eventos culturais e esportivos à categoria diversa daquelas que hoje são contempladas, por si só, não viola o princípio da igualdade, razão pela qual o pedido deduzido na presente ação deve ser julgado improcedente.

O Governador do Distrito Federal sustenta a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.653/2016, ao argumento de que ela institui privilégio a determinado grupo de profissionais sem fundamento em uma razão constitucional.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na qualidade de curadora da norma, pugna pela improcedência do pedido,

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça do Distrito Federal, na qualidade de *custus legis*, manifesta-se pelo conhecimento e pela procedência do pedido.

É a síntese do que interessa.

Para a análise da questão, transcrevo a Lei nº 5.653, de 13 de abril de 2016, *verbis*:

LEI Nº 5.653, DE 13 DE ABRIL DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Código de Verificação :2016ACOM7IGBSH0CGPMONAW63U6

Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o pagamento da meia-entrada em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais no Distrito Federal aos profissionais de vigilância e segurança.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% do valor do ingresso cobrado.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício desta Lei, o profissional de vigilância e segurança deve apresentar, no momento do acesso ao evento ou ao local de sua realização, a Carteira Nacional do Vigilante - CNV, com prazo de validade em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

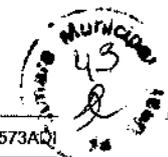
Brasília, 19 de abril de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

Na hipótese, a inconstitucionalidade material da norma é evidente.

Isto porque, a lei concede o benefício da meia-entrada em eventos culturais e esportivos aos profissionais de vigilância e segurança sem uma razão objetiva, ou seja, sem fundamento em valores constitucionais que justifiquem a instituição do discrimen, violando, assim, os princípios da igualdade e proporcionalidade.



Tal circunstância resta ainda mais evidente quando comparada a categoria dos profissionais de vigilância e segurança com outras categorias que usufruem do mesmo benefício, quais sejam, os estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, comprovadamente carentes (Lei federal nº 12.933/2013), bem como os professores (Lei distrital nº 3.515/2004).

Ora, em tais hipóteses, o benefício da meia-entrada em eventos culturais e esportivos tem por objetivo complementar a educação formal dos estudantes, incrementar o exercício do magistério, ou ainda, promover a integração social de idosos e portadores de deficiência. Já o pagamento de meia-entrada pelos profissionais da área de segurança constitui mera vantagem econômica, não servindo a nenhum outro fim.

Sobre a violação do princípio da proporcionalidade pelo texto legal ora analisado, confira-se o que restou assentado pela douta Procuradoria de Justiça, *verbis*:

*"(...) Como sabido, o sentido e o alcance do princípio da **proporcionalidade**, consoante decantada lição doutrinária e sólido magistério da jurisprudência, passam a ser compreendidos a partir de três subprincípios, ou máximas a serem colhidas do exame de constitucionalidade de qualquer limitação a direito ou garantia previsto no texto maior. O primeiro deles refere-se à **adequação** e exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da **necessidade** ou da exigibilidade, por seu turno, significa que nenhum meio menos gravoso para o particular revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Já **aproporcionalidade em sentido estrito** reclama que um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.*

*O direito ao pagamento de meia-entrada concedido aos profissionais de vigilância e segurança, muito distante de ação afirmativa de direito constitucionalmente assegurado, **não responde afirmativamente a um juízo de adequação**, porque, ainda que se considere relevante que esses profissionais tenham acesso facilitado a eventos culturais e esportivos, **tal situação, por si só, não lastreia a pretensão de colocá-los em situação de privilégio em face dos demais profissionais ou cidadãos**. Outrossim, tal acessibilidade privilegiada não se apresenta **necessária** ao exercício profissional dos vigilantes/seguranças. Por fim, não se vislumbra **proporcionalidade em sentido estrito**, haja vista que o favor legal traz mais desvantagens que benefícios à coletividade, na medida em que cria*



insatisfação de todas as demais categorias profissionais não contempladas". (Grifo no original)

Em caso semelhante, confira-se o posicionamento adotado por esse egrégio Tribunal de Justiça :

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 2.875, DE 8 DE JANEIRO DE 2002. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EVIDENCIADO VÍCIO MATERIAL. LEI SUSPENSA NO MÉRITO.

Evidenciada a inconstitucionalidade material da Lei distrital nº 2.875/2002, frente aos artigos 2º, parágrafo único, 19, caput e 221, caput da Lei Orgânica do Distrito Federal, por afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, julga-se procedente o pedido para suspender o inteiro teor da norma, com efeito *ex tunc*".

(ADI nº 2004.00.2.00906-0. Rel. Des.: Edson Alfredo Smaniotto. Acórdão nº 312789. CONSELHO ESPECIAL. DJ: 08/10/2008. P.: 32).

Forte em tais considerações, admito a presente ação direta e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para proclamar, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade material da Lei nº 5.653, de 13 de abril de 2016, vez que contrária ao **art. 2º, parágrafo único; ao art. 19, caput, e ao art. 246, caput, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o Relator.



O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal
Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal
Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal
Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal
Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal
Com o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal
Com o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,
admito o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Código de Verificação :2016ACOM7IGBSH0CGPMONAW63U6

A requerente alega a inconstitucionalidade material da Lei distrital 5.653 de abril de 2016 que instituiu meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança. Para tanto, alega ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, não há elementos que justifiquem contemplar a categoria dos profissionais de vigilância e segurança com o benefício da meia-entrada em detrimento a outras categorias. Isso geraria um critério discriminatório desproporcional, ofendendo o art. 2º, parágrafo único, e o art. 246, ambos da LODF. Vejamos o que dispõem referidas normas afirmadamente malferidas pela Lei Distrital 5.653 de abril de 2016:

Art. 2º, parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura,



composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

Cumpra esclarecer que o Poder Público pode criar incentivos de participação em atividades culturais, desde que seja razoável que as pessoas contempladas sejam beneficiadas com o critério discriminador. É o caso de professores, de estudantes, de idosos e de deficientes, em que facilmente se percebe a excepcionalidade de seus casos e, por conseguinte, a razoabilidade de serem contemplados com o pagamento de meia-entrada.

O mesmo não ocorre quando se trata da categoria de profissionais de vigilância e segurança. Como bem destacou o Ministério Público em seu parecer: "a toda evidência, a instituição do benefício da "meia-entrada" em eventos culturais e esportivos exclusivamente para a categoria dos profissionais de vigilância e segurança no Distrito Federal, **antes destinado somente a estudantes e educadores**, contraria todo o sistema constitucional de tutela à isonomia. Isso porque o referido benefício privilegia uma categoria profissional em detrimento de cidadãos que se encontram em idêntica situação fática e jurídica e que terão que arcar com o conseqüente reajuste no preço dos ingressos, de sorte a custear o favor legal agora estendido a um número maior de pessoas" (fls. 51/52).

Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 227), são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição, sendo que uma das formas de se cometer tal inconstitucionalidade é conferindo-se "benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia".

Este é o caso dos autos, em que a norma impugnada vem menoscabar o princípio da isonomia ao instituir privilégio da meia-entrada aos profissionais de vigilância e segurança. "Não se pode tolerar normatividade contrária à obediência ao princípio isonômico quando na lei não se vislumbra critério dotado de razoabilidade capaz de justificar a discriminação imposta" (cf. Celso Antônio



Bandeira de Mello. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. RT, 1978).

É procedente, pois, a arguição de inconstitucionalidade material da Lei Distrital 5.653 de abril de 2016.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar, com efeitos *ex tunc* e *eficácia erga omnes* a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 5.653 de abril de 2016.

É como voto.

DECISÃO

Julgar procedente o pedido. Uriânime.